



# GN GROUP

ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Razão Social: **40.300.517 GILSON ALVES DE OLIVEIRA NETTO.**  
Nome Fantasia: **GN GROUP** CNPJ Nº: **40.300.517/0001-10**  
Classificação Empresarial: **MEI**  
Inscrição Estadual: **202931706** - Inscrição Municipal: **2010129721**  
Endereço: **Rua Tocantins, nº 716, Qd. 30, Lt. 01, Casa B, Setor Central**  
Cidade: **Mutunópolis** Estado: **Goiás** CEP: **76.540-000**  
Telefones: **(62) 9 9144-9443** E-mail: [gilsonettogo@gmail.com](mailto:gilsonettogo@gmail.com)

|                                                                                                                                                                                                       |                    |            |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------|-----------------|
| <b>Processo</b>                                                                                                                                                                                       | <b>Licitatório</b> | <b>nº</b>  | <b>206/2025</b> |
| <b>Modalidade:</b>                                                                                                                                                                                    | Pregão             | Eletrônico | nº 41/2025      |
| <b>Objeto:</b> CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DO OBJETO, CUJAS DESCRIÇÕES E CONDIÇÕES DE ENTREGA ESTÃO DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I). |                    |            |                 |
| <b>Recorrente:</b> AUDAZ SERVIÇOS E COMERCIO LTDA                                                                                                                                                     |                    |            |                 |
| <b>Recorrida:</b> 40.300.517 GILSON ALVES DE OLIVEIRA NETTO                                                                                                                                           |                    |            |                 |

### I – SÍNTESE

A empresa recorrente interpôs recurso contra a habilitação da **GN GROUP**, alegando suposta incompatibilidade entre o CNAE da empresa e o objeto da licitação, por entender que o fornecimento de gerador industrial exigiria atividade técnica ou de engenharia.

Contudo, como se demonstrará, as alegações não merecem acolhimento, pois:

- a) o edital **não exige comprovação de capacidade técnica**;
- b) o **objeto é classificado no Termo de Referência como bem comum**, sujeito ao pregão;
- c) a **GN GROUP possui atividade secundária diretamente compatível** com o fornecimento do objeto (CNAE 47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico);
- d) não há qualquer afronta à Lei nº 14.133/2021 nem ao edital.

### II – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital e o Termo de Referência **não exigiram atestado de capacidade técnica**, registro de responsável técnico (ART/CREA), ou certificações específicas de engenharia.

Pelo contrário, o Termo de Referência é claro ao afirmar que:

**“Os bens têm natureza de bens comuns, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por**



# GN GROUP

ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES

**meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.”**

Trata-se, portanto, de **aquisição de bem comum**, cujo julgamento é por **menor preço**, sem necessidade de qualificação técnico-profissional específica.

Não é possível criar exigências não previstas no edital, sob pena de violar os princípios da **legalidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado nesse sentido:

“É vedado à Administração exigir dos licitantes comprovação de qualificação técnica ou profissional que não esteja expressamente prevista no instrumento convocatório.”

**(TCU – Acórdão nº 1.214/2020 – Plenário)**

“A ausência de previsão editalícia de comprovação de capacidade técnica impede a inabilitação de licitante com base em suposta incompatibilidade técnica ou ausência de responsável técnico.”

**(TCU – Acórdão nº 2.931/2015 – Plenário)**

### **III – DA COMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE**

A GN GROUP está regularmente inscrita no CNPJ sob o CNAE principal **82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo**, e atividade secundária **47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico**, plenamente compatível com o objeto da licitação.

O item 5.2, alínea “b”, do edital exige apenas que o licitante apresente:

“Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao ramo de atividade compatível com o objeto contratual.”

A compatibilidade, segundo o TCU, **não exige coincidência exata** entre o CNAE e o objeto licitado — basta que haja **pertinência lógica** entre eles.

O Tribunal já decidiu reiteradamente que a atividade secundária é suficiente:

“É suficiente, para fins de habilitação, que o ramo de atividade pertinente ao objeto conste entre as atividades econômicas secundárias da empresa, não se exigindo que seja a atividade principal.”

**(TCU – Acórdão nº 3.069/2013 – Plenário)**

“A exigência de compatibilidade entre o objeto licitado e o ramo de atividade da empresa licitante deve ser interpretada de forma razoável, bastando que o objeto da licitação guarde relação com uma das atividades desenvolvidas pela empresa, seja principal ou secundária.”

**(TCU – Acórdão nº 2.764/2016 – Plenário)**



# GN GROUP

ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES

“Não se pode exigir que o CNAE da empresa coincida exatamente com o objeto da licitação; basta que demonstre compatibilidade entre as atividades exercidas e o fornecimento pretendido.”

**(TCU – Acórdão nº 1.570/2018 – 2ª Câmara)**

Portanto, a GN GROUP **atende integralmente à exigência do edital**, pois o comércio varejista de material elétrico abrange, por definição, a comercialização de equipamentos elétricos de uso comum, como **geradores trifásicos de energia**, que são produtos do mesmo segmento mercadológico.

#### **IV – DA NATUREZA DO OBJETO (BEM COMUM)**

O Termo de Referência é categórico ao definir o gerador como **bem comum**, com características objetivamente mensuráveis — potência, ruído, tensão, proteção, frequência, carenagem, etc. — perfeitamente compatíveis com o regime de pregão eletrônico.

Nos termos do art. 6º, incisos XII e XIII, e do art. 17, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021**, consideram-se bens comuns “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Ainda que o Termo de Referência mencione instalação e configuração do gerador, essas são **obrigações acessórias** do fornecimento do equipamento, que não alteram a natureza da contratação — **aquisição de bem comum**, e não serviço técnico especializado.

Com efeito, o próprio edital permite que a comissão avalie se o equipamento oferecido atende às exigências de desempenho e segurança (normas ISO 8528, IEC 60034, NR-10 e NR-12). A GN GROUP **apresentou catálogo completo do gerador**, e a comissão de licitação **julga que o equipamento atende integralmente ao edital**, sem necessidade de CNAE técnico ou comprovação de engenharia.

#### **V – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA LEGALIDADE**

A tentativa da recorrente de condicionar a habilitação ao CNAE técnico especializado representa **interpretação ampliativa e restritiva**, criando exigência não prevista no edital.

Tal postura afronta os princípios da **legalidade** (art. 5º, II, da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 11, I), e da **competitividade** (art. 5º, IV).

O TCU também reforça que não se pode restringir a competitividade do certame mediante exigências não previstas ou desproporcionais:



# GN GROUP

ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES

“A Administração deve evitar restrições injustificadas à competitividade, admitindo a participação de empresas cujos CNAEs, principais ou secundários, guardem relação com o objeto licitado.”

**(TCU – Acórdão nº 1.811/2018 – Plenário)**

Portanto, a manutenção da habilitação da GN GROUP preserva a legalidade, a isonomia e o interesse público, assegurando o cumprimento do edital e da legislação vigente.

## VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O indeferimento integral do recurso interposto** pela empresa recorrente;
2. A **manutenção da habilitação da GN GROUP**, inscrita sob o CNPJ 40.300.517/0001-10, por estar em plena conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021;
3. O reconhecimento de que:
  - o **CNAE secundário 47.42-3-00 (Comércio varejista de material elétrico)** é compatível com o objeto da licitação;
  - o **objeto é bem comum**, conforme o Termo de Referência;
  - o **edital não exige comprovação de capacidade técnica** nem CNAE de ramo específico;
  - qualquer interpretação contrária representaria criação indevida de requisito restritivo, violando os princípios da legalidade e competitividade.

Mutunópolis – GO, 23 de outubro de 2025.

GILSON ALVES DE OLIVEIRA NETTO  
**GN GROUP**  
CNPJ: 40.300.517/0001-10